

AO EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS in fine**, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B, da Lei nº 12.509/1995**,

REPRESENTAR

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS** a respeito de possíveis irregularidades na gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**, com base nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

DOS FATOS

01. Tomou-se conhecimento de possíveis irregularidades na contratação e execução dos serviços prestados pela empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ: 23.585.365/0001-20) à **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**, mediante denúncia regularmente autuada como **NOTÍCIA DE FATO n.º 03918/2025-9**, inicialmente distribuída à 4ª Procuradoria de Contas e, posteriormente, **redistribuída à 5.ª Procuradoria de Contas**, conforme o disposto no **art. 6º-A da Resolução nº 04/2019 do CPC-MPC/CE**.

Em síntese, acusa-se que (i) os **objetos contratuais seriam incompatíveis com a natureza do órgão contratante** e envolveriam as **atividades econômicas não previstas no CNAE da contratada** e (ii) os **serviços contratados não estariam sendo efetivamente prestados**, não obstante a regular quitação dos pagamentos.

Conforme identificado nos Portais de Transparência e nos registros do SIM, os objetos licitados compreendem (i) **“serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública e serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em setor pessoal/recursos humanos”**; **“serviço de assessoria e consultoria administrativa junto ao setor de recursos humanos, compreendendo a elaboração da folha mensal de acordo com as normas legais vigentes”** e (ii) **“serviços de assessoria e consultoria técnica ao exercício do controle externo do poder executivo nos termos do art. 31 da CF/88 por parte da Câmara Municipal de Alto Santo-CE”**.

Após análise preliminar, a **4.^a Procuradoria** elaborou o **Despacho nº 12.512/2025**, manifestando-se pela admissibilidade da Notícia de Fato e requisitando documentos e justificativas ao **sr. Levi Damasceno Bessa, Presidente da Câmara Municipal de Alto Santo**, por meio do **Ofício nº 07/2025/MPC4**.

O **RESPONSÁVEL** apresentou resposta tempestiva por meio do **Processo nº 07903/2025-5**, cuja análise identificou elementos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

DA ADMISSIBILIDADE

02. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **Ministério Público de Contas** possui legitimidade para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995 e dos artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**, transcritos a seguir:

Lei nº 12.509/95

Art. 87-B O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: (...)

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal;

Regimento Interno

Art. 307. Denomina-se representação o processo autuado com a finalidade de apurar possíveis ilegalidades ou irregularidades praticadas na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal, quando comunicadas pelos legitimados constantes da presente Seção.

Art. 308. A representação pode ser:

- II – de origem interna, quando formalizada:
- b) pelo Ministério Público especial.

Art. 309. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I – tratar de matéria de competência do Tribunal;
- II – referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III – ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV – conter nome completo, qualificação, endereço e assinatura do representante;
- V – conter informações sobre o fato a ser apurado, a autoria e a indicação das provas de que o representante tenha conhecimento.

No caso concreto, portanto, a conclusão firmada foi de que os **requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (qualificação da representante) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade).

DA ANÁLISE

03. A essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão diz respeito à **possível inexecução dos vários e diferentes serviços contratados** pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO** junto à empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.**, em face **inexistência de firme comprovação documental**, aliada a outros elementos de convicção, tais como a aparente **ausência de capacidade técnica, estrutural, de pessoal e operacional da contratada**.

Todos esses temas serão abordados ao longo da exposição.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

03.1. Em relação à necessidade de **comprovação da efetiva execução dos serviços** contratados, ponto central da NF, procedeu-se à análise dos documentos encaminhados pelo **RESPONSÁVEL**, em resposta ao **Ofício nº 07/2025/MPC4**, expedido por meio do **Despacho nº 12.512/2025, da 4.ª Procuradoria de Contas**, no qual foram requisitadas, dentre outros, os seguintes documentos e informações:

1. Processos administrativos completos das contratações diretas:
 - 1.1 – Pregão CE001-2024-CMAS;
 - 1.2 – Dispensa de Licitação n.º 2024.03.14-DE; e
 - 1.3 – Dispensa de Licitação n.º 2024.03.25-DE.
2. Cópias dos contratos e eventuais aditivos firmados entre a Câmara Municipal de Alto Santo e a Confiança Serviços Ltda (CNPJ: 23.585.365/0001-20);
3. Cópias dos processos de pagamentos (contemplando empenhos, liquidações, pagamentos, com as respectivas notas fiscais) emitidos em favor da citada pessoa jurídica;
4. Comprovação da observância da Instrução Normativa nº 04/2015 (cadastramento do procedimento no sistema “Portal de Licitações” deste Tribunal);
5. Documentos que comprovem a prestação dos serviços contratados;
6. Informar se há outros contratos firmados entre a aludida Câmara Municipal e a mencionada pessoa jurídica para o corrente exercício (2025), bem como se houve pagamentos e quais atividades estariam sendo desenvolvidas.

Do respectivo exame, cumpre destacar que o **Pregão CE-01/2024-CMAS/2024** foi originalmente elaborado para **contratar 02 (dois) serviços distintos**, os quais foram licitados separadamente (em lotes/itens diferentes): **serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em contabilidade pública e serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria em setor pessoal/recursos humanos**; ocorre que, **em face dessa separação** no certame, apenas o item referente à **Assessoria Contábil** foi adjudicado à empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.**, porquanto o item referente à **assessoria de recursos humanos** foi declarado **fracassado**.

Tal fato, portanto, justificou a **contratação da assessoria de pessoal e recursos humanos por meio da Dispensa de Licitação n.º 2024.03.14-DE**, dos referidos serviços de **assessoria de recursos humanos**.

Assim, salvo posicionamento contrário proveniente de um exame mais aprofundado e detalhado a ser realizado pelo órgão técnico deste Tribunal, este **MPC entende, de forma preliminar, haver regularidade formal na realização dos procedimentos licitatórios, que seguem em anexo, vez que colacionados pelo RESPONSÁVEL, após requisição feita no curso da NF originária.**

Quanto à comprovação da execução dos **serviços contábeis** antes referidos, observa-se que foi **anexada documentação do período de março a dezembro de 2024** (seq. 136 a 166 do Processo nº 07903/2025-5), contemplando **assinaturas e elaboração de documentos fiscais**, diversos **recibos de importação de dados relativos ao SIM/TCE** da Câmara, que atestam o envio de balancetes de despesas orçamentárias (BD), balancetes contábeis (BC, BB, BA), notas de empenho (NE) e notas fiscais/de liquidação (NL) ao TCE/CE; **Relatórios de Atividades dos serviços prestados**, e; **Demonstrativos da Despesa com Pessoal (RGF)** do 2.º e 3.º quadrimestres de 2024, entre outros.

A princípio, os **documentos colacionados evidenciam a efetiva execução dos serviços contábeis** contratados, que **não mais serão objeto de questionamento**.

No entanto, no que se refere aos **serviços de assessoria e consultoria técnica ao exercício, pelo Legislativo, do controle externo sobre o Poder Executivo**, contratados mediante a **Dispensa de Licitação n.º 2024.03.25-DE**, **não foi identificada a apresentação de quaisquer documentos capazes de comprovar a efetiva prestação**, consolidando-se, portanto, a conclusão quanto à **inexecução do objeto**.

Quanto a esta assessoria, o escopo contratual previa a **execução de várias atividades** (v. seq. 11 do Processo nº 07903/2025-5), a saber, orientação ao Poder Legislativo na **fiscalização do art. 212 da CF/88** (Educação), do **art. 77 do ADCT e LC 141/2012** (Saúde) e dos **limites de gastos com Pessoal e Encargos (LRF)**, acompanhamento mensal da **arrecadação e da execução da despesa** do Poder Executivo, **análise de matérias de orçamento** encaminhadas ao Legislativo, além da **avaliação da gestão fiscal, execução orçamentária e atendimento à LRF**.

Considerando que, *in casu*, o **RESPONSÁVEL** não se desincumbiu da obrigação de apresentar evidências concretas, robustas e inequívocas que atestem a efetiva execução e a entrega de cada um dos serviços listados, a exemplo de relatórios ou pareceres técnicos formalmente elaborados e protocolados; atas de reuniões ou documentos contendo orientação ou acompanhamento das atividades de controle; memorandos, e-mails, ofícios ou outros expedientes comunicação, encaminhamento e recebimento de solicitações, ordens de trabalho ou dos materiais de análise.

Como em qualquer processo da jurisdição de contas, é inquestionável e inafastável o dever constitucional de prestar contas por parte de qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, conforme o disposto no art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988, comando reafirmado, quanto aos municípios cearenses, no art. 41, § 4º, da Constituição Estadual de 1989.

A inexistência da necessária comprovação da execução dos serviços indica haver grave irregularidade, com potencial de dano ao erário, no montante contratado de R\$ 41.670,00 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta reais), alusivos à citada assessoria e consultoria técnica ao exercício do controle externo.

Desse modo, ausente qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, entende o MPC que se impõe determinar o integral ressarcimento, ao erário, dos recursos despendidos, no valor acima indicado.

DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA

03.2. Conforme comentado anteriormente, outros elementos há que, ao lado da ausência de prova documental, reforçam a afirmação de que os serviços pagos não foram executados, tal como a ausência de capacidade operacional da contratada para atender o objeto licitado.

Vejamos.

Na NF ora tratada questionou-se, originalmente, a capacidade operacional da empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** para prestação dos serviços à **CÂMARA DE ALTO SANTO**, cabendo, portanto, avaliar a real capacidade técnica, estrutural e operacional da contratada para executar, com qualidade, os serviços contratados, vez que a empresa firmou vínculos contratuais simultâneos com 22 (vinte e dois) municípios em 2024, executando serviços congêneres ou distintos, sem uma clara demonstração da existência de estrutura técnica e operacional compatível.

Nesse ponto, os documentos disponíveis no processo **não identificam elementos concretos que demonstrem a existência de estrutura capaz de suportar a execução** de tantos contratos com muitas entidades municipais, tampouco de fazer uma **alocação específica de profissionais para a execução** dos objetos pactuados.

Veja-se, nesse sentido, que, pelos documentos acostados, **apenas o sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira**, Contador e Sócio-Administrador, **é identificado como responsável por todas as entregas e assinaturas** dos relatórios mensais.

A falta de informações sobre um quadro de profissionais técnicos, suas áreas de especialização, estrutura e distribuição geográfica de sede e escritórios da empresa compromete a confiança na sua real capacidade operacional, especialmente em função da já destacada **quantidade, diversidade e simultaneidade dos contratos** firmados com Municípios do Estado do Ceará.

Dessa forma, conclui-se que a **documentação apresentada não demonstra**:

- Quadro de pessoal qualificado e em número suficiente;
- Alocação específica de profissionais por município;
- Estrutura física adequada para execução simultânea;
- Metodologia diferenciada de trabalho por localidade.

Este cenário evidencia uma provável incapacidade da contratada para atender aos objetos contratados, o que conduz ao ponto mais sensível e central da denúncia, a **falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços contratados**.

Nesse ponto, de logo sugerimos que **sejam consultados os órgãos oficiais competentes para o fim de verificar a capacidade operacional da empresa, através de informações sobre dados fiscais, quadro de pessoal, sede e estrutura física da empresa** ora contratada.

DA SIMULTANEIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS COM DIVERSOS MUNICÍPIOS

03.3. Conforme já mencionado no tópico anterior, um dos aspectos centrais da presente **REPRESENTAÇÃO** diz respeito à possível ausência de capacidade técnica e operacional da empresa **CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.** para executar os serviços contratados com a **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**, em razão, também, da **vigência simultânea de muitos contratos de mesma natureza, firmados com vários Municípios** do Estado.

Com efeito, a análise do tema se justifica não apenas pelas alegações do **NOTICIANTE**, mas é reforçada quando se constata que **a contratada celebrou, apenas no exercício de 2024, 22 (vinte e dois) contratos distintos**, com diferentes entes municipais do Estado do Ceará, conforme se vê da lista abaixo:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - p.a.p teixeira-me - municípios

P.A.P TEIXEIRA-ME

Nome Completo: P.A.P TEIXEIRA-ME
CPF/CNPJ: 23.585.365/0001-20

2024

Escolher outro ano -

Municípios

Foram encontrados 22 municípios - Total: R\$5.347.445,00

Município	Valor Recebido(R\$)
1 JUAZEIRO DO NORTE	718.200,00
2 SANTANA DO ACARAU	569.115,48
3 EUSEBIO	558.000,00
4 ALCANTARAS	516.000,00
5 NOVA RUSSAS	495.200,00
6 ITAPAJÉ	384.000,00
7 SÃO GONÇALO DO AMARANTE	325.000,00
8 TEJUCUOCA	229.724,88
9 REDENÇÃO	217.100,00
10 ALTO SANTO	190.140,00
11 AQUIRAZ	186.000,00
12 ITAREMA	132.000,00
13 CROATA	111.564,64
14 RERUITARA	110.000,00
15 OCARA	102.000,00
16 SANTA QUITERIA	102.000,00
17 CAMPOS SALES	96.000,00
18 GUARACIABA DO NORTE	96.000,00
19 BANABUIBU	60.000,00
20 MONSENHOR TABOSA	60.000,00
21 BATURITE	47.400,00
22 ITATINGA	42.000,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Após o exame de parte desses contratos, verificaram-se **similaridades significativas** com os serviços contratados em Alto Santo, além de muitos outros de natureza diversa, como **“assessoria técnica para microempreendedores individuais”, “apoio a organizações da sociedade civil”, “capacitações”, “fomento ao empreendedorismo” e “desenvolvimento local”,** o que exigiria **equipe técnica qualificada, diversificada e multidisciplinar**, com atuação simultânea em múltiplas frentes administrativas e de políticas públicas.

Esses elementos acentuam a preocupação quanto à real capacidade da contratada de manter estrutura compatível com a complexidade, diversidade e simultaneidade das obrigações assumidas. **É preciso apurar devidamente esse aspecto.**

Isso porque, **a complexidade e a amplitude desses serviços - somadas à sua execução simultânea em diferentes localidades - implicariam a necessidade de, como dissemos, estrutura institucional robusta, equipe multidisciplinar qualificada, domínio sobre políticas públicas, legislação aplicável às OSC e capacidade de adaptação local,** características que **não** se comprovam documentalmente no caso da empresa contratada.

Conforme já destacado, a assinatura dos relatórios exclusivamente pelo Sócio-Administrador e Contador, o **sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira**, sinaliza que a atuação da empresa pode se limitar a uma estrutura insuficiente e centralizada, **incompatível com a execução simultânea de tantos contratos** de escopo amplo e complexo.

A ausência de elementos concretos que demonstrem a disponibilidade de profissionais distintos alocados em cada Município, associada à repetição de formatos de relatórios, padronização excessiva dos conteúdos e concentração das assinaturas no sócio-administrador, reforça os indícios de que a efetiva atuação da empresa carece de maiores esclarecimentos e efetiva comprovação.

A simultaneidade de compromissos contratuais em, ao menos, 22 (vinte e dois) Municípios distintos, sem demonstração de capacidade técnica e operacional compatível, certamente torna questionável a efetiva prestação dos serviços.

03.4. Desse modo, este **MPC** compreende que **os fatos acima identificados materializam elementos de prova da procedência do questionamento referente à ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica ao exercício do controle externo**, justificando a **admissão desta REPRESENTAÇÃO** e o prosseguimento da instrução processual, visando à apuração dos fatos e responsabilização dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TCE/CE REQUER** a V. Exa. que:

- a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO** recebida e processada;
- b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA** do **sr. LEVI DAMASCENO BESSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO SANTO**, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE), e;
- c) Sejam expedidos **OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES** para **obtenção de informações e dados sobre a empresa CONFIANÇA SERVIÇOS LTDA.**, tais como **dados fiscais, quadro de pessoal, sedes e estrutura física**.
- d) Por fim, a partir de então, seja dado **impulso oficial à REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2025.

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do MPC j.TCE